

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0401 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0401 / 2010

DE

20/08/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CONVALESCENTES E DE PESSOAS DOENTES INTERNADAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:12:22

00000057782-04

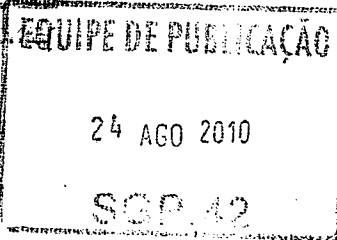


ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



Classe - Ass. Financeira
RRE 100 403



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00401/2010

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: 24 AGO 2010
Const., Just. e Ing. Particip.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE: <i>Dalton Silvano</i>

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convallescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Transporte de Pessoas Convallescentes e de Pessoas Doentes Internadas com comprovada dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para os fins desta lei, serão considerados:

I – convallescentes, aqueles com alta médica, egressos de hospitais e clínicas públicos, a serem transportados para suas residências;

II – pessoas doentes com dificuldade de locomoção, aquelas internadas sem alta médica e que necessitam ser transportadas entre duas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais e clínicas públicos, mas cujo estado não exija ambulância

Parágrafo único. O serviço instituído no art. 1º desta lei priorizará aqueles que tenham recebido ao menos um entre os seguintes procedimentos:

I – de clínica oncológica, especialmente quimioterapia, radioterapia e iodoterapia;

II – de clínica nefrológica, tendo passado por hemodiálise;

III – de clínica ortopédica ou neurológica, que tenha resultada em severa restrição da mobilidade;

IV – cirúrgico grave, assim reconhecido por laudo ou atestado médico.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 25/8/10
Ass: Ad

Adelina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-401 de 10
Assinatura: *[assinatura]*
Atenção: Câmara - Rua Financiar
Nº 100-103

Art. 3º Os condutores dos veículos integrantes do serviço ora instituído deverão ser habilitados nos termos da lei, mas também serão treinados para dar um atendimento de qualidade para os doentes e convalescentes que serão atendidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[assinatura]
AURÉLIO MIGUEL
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna no serviço público municipal e que se manifesta na área onde se fundem o transporte público com a saúde pública.

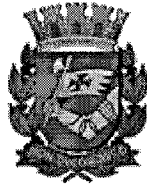
Na realidade, o foco de nossa atenção está na pessoa convalescente, daquele que não obstante ter recebido alta, ainda inspira cuidados. Não deixa de inspirar compaixão a saúde frágil de que passa por uma quimioterapia ou tem de fazer uma hemodiálise. Após esses tratamentos ou de outros ainda mais agressivos as pessoas estão em situação tão lastimável que mal conseguem retornar às suas casas.

Também acontece de pacientes necessitarem se locomover de uma unidade de saúde a outra sem terem como, fato que prejudica sua recuperação.

Resolver essas questões é o desafio que este projeto visa vencer.

Assim sendo, para dar uma maior atenção aos doentes internados ou não em clínicas e hospitais público que precisam, para fins de tratamento, se deslocar entre diferentes unidades hospitalares ou para aprofundar os cuidados para com os egressos dessas unidades, apresentamos o presente projeto de lei que, temos certeza, será apoiado pelos Nobres Vereadores desta Edilidade, pois visa dar um tratamento mais sensível e humano para quem dele precisa.

Folha nº 03 do proc
Nº 01-401 do 10
Adelina Garcia - Ass. Parlamentar
RÉ 100.400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-401/10 25/8/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/10

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/08/10

Ângela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	<u>26/08/2010</u>		<u>19:10</u>
POR		<u>Amélia</u>	
SALDA:	AS:	h	MIN:

Sr(a) <u>Isis</u>
EM
CP <u>26 08/2010</u>

Pesquisa efetuada
SP, 01/09/10
Isis Oliveira Rodrigues
Técnica Administrativo
R. 11.207

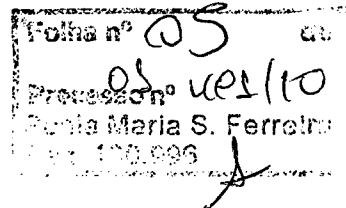
Isis
Assistente Parlamentar
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
expediência(s) e/ou documento(s) de
n.º 05A.18.02/09/12

Sônia M. A. Pereira,
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0401/10

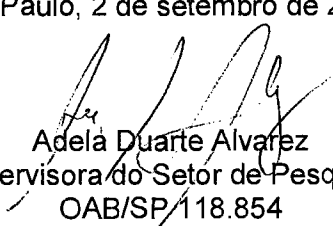
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, arts. 16 e 17;
- Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.988/09;
- Decreto Municipal nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que **institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida**, e dá outras providências, alterado pelo Decreto nº 45.038/04;
- PL nº 0099/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências;
- PL nº 0140/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências;
- PL nº 0054/09, de autoria do Vereador Donato, que institui o **Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas** e dá outras providências;
- PL nº 0274/09, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que autoriza o Poder Executivo a criar **Programa de Ambulância Social para transporte de pessoas em tratamento de saúde** no Município de São Paulo, e dá outras providências.

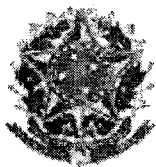
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

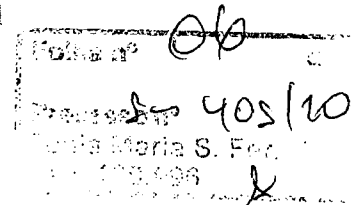
São Paulo, 2 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

07
1-405/10
A

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

09
02-404/10
/

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Folha nº 10

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

11
02 402 10
L

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 36071

Total de referências : 1

12
01.401/10
X

1/1

Título: DECRETO Nº 36.071 09/05/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

Alterações: Dec. 45.038/2004 - Altera o par. 2º do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da sua regulamentação, através do Decreto nº 29.945, de 25 de julho de 1991; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto na Lei nº 11.602, de 12 de julho de 1994, de forma a garantir um serviço de transporte público com segurança, conforto e que confira maior autonomia às pessoas com mobilidade reduzida; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes prejuízos de sua mobilidade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, integrando o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, serviço destinado a atender, exclusivamente, às pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.

Parágrafo único - O serviço regulamentado por este decreto será executado conforme normas estabelecidas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, passando a integrar os contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A para a execução da

operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, Modalidade Comum, e de acordo com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas.

Art. 2º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço estabelecido por este decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Transportes, que poderá, por ato do Secretário, delegar, total ou parcialmente, sua execução à São Paulo Transporte S/A.

Art. 3º - O Serviço será operado com veículos do tipo "van", perua ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros ambulantes ou semi-ambulantes.

Parágrafo único - A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço, serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Os veículos destinados ao serviço, constituindo frota especial integrante dos lotes de serviços, estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de serviço do Sistema de Transporte Público por Ônibus.

Art. 5º - Serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos.

§ 1º - Os usuários deverão ser individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados como clientela potencial do serviço, e terão identificados os seus principais destinos e polos das viagens.

§ 2º - O cadastramento deverá ser efetuado pelo Programa de Atendimento à Pessoa Deficiente - PRODEF, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABELS, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A deverão estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida, especialmente em relação à utilização dos seguintes equipamentos urbanos:

I - Sistema de Transporte Acessível - Integração entre os sistemas de transporte acessíveis, Sistema de Corredores e Terminais de Integração, linhas de ônibus especiais, e o serviço ora instituído, no âmbito municipal; e, ainda, o sistema de integração com o transporte metroviário;

II - Veículos acessíveis - Adaptação de, no mínimo, 400 (quatrocentos) veículos operacionais do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, que deverão conter dispositivos apropriados para o embarque, desembarque a viagem confortável e segura das pessoas portadoras de deficiência e restrições físicas;

III - Sistemas de Comunicação - Adequação dos dispositivos de comunicação sonoros e luminosos às condições de deficiências sensoriais, auditivas e visuais da população.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.038, DE 21 DE JULHO DE 2004

Confere nova redação ao § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, que instituiu, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 2º. O cadastramento será efetuado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes - SMT e das Subprefeituras - SMSP, com a colaboração do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD e de instituições e organizações reconhecidamente dedicadas à promoção de pessoas com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

15
08-405/10

X

PROJETO DE LEI 01-0099/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

16
Folha nº 02-401110 do
Processo nº 02-401110
Sonia Maria S. Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0140/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre isenção de tarifa de transporte público no Município de São Paulo, para os pacientes em tratamento de radioterapia, bem como seu acompanhante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica isento de pagamento do transporte público Municipal o paciente em tratamento intensivo de radioterapia, bem como seu acompanhante.

Parágrafo 1º - O paciente de que trata o caput deste artigo, faz sessões consecutivas e com prazo determinado.

Parágrafo 2º - Para adquirir a isenção, o paciente e o acompanhante terão que procurar o órgão competente do município, com os seguintes documentos: RG, CPF, Comprovante de Residência e o paciente, além desses, apresentará o CID (Código Internacional de Doenças) com o procedimento médico.

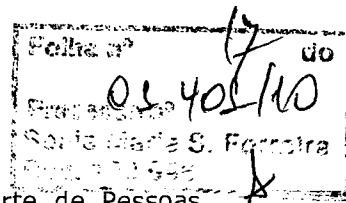
Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será válida por tempo determinado, somente enquanto durar o tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)

“Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

18
402/10
A

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/9/10 às 18h

SOLANGE RAHDOE DOS SANTOS
R-11001
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florianópolis
Para Releitor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 04/10/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 6 a 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do F.L.

na CCT em 21/10/10 folange

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/10/10 AS 12h

POR Jere

SAÍDA: 19/11/10 AS 14h10

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/9/10 às 18h
 EP

SOLANGE RAÍMONT DOS SANTOS
 RA 11021
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Floriane Reson
 Para Releitor
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação P. 11021
 Em 04 / 10 / 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 6 a 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

na CCS em 21/10/10 folange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/10/10 AS 12h

FOR Jose

SAÍDA: 17/11 AS 14h10 ASS. [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/3/11

FOR Jose

SAÍDA 22/03/11 AS 12h ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla(s) (unidade), data (data documental) (rebratado)
 nº 19 a 22 e folha de informação nº

29/09/11
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0401-10

16 - PAR
16- 01132/2011

Folha nº 19 - do proc.
nº 01 - 401 de 2010
Rubem Dan Romancini
RF 11257

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalascentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)*

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos munícipes convalascentes e de pessoas internadas com dificuldade de locomoção, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

17 - RELCOM
17- 01276/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0401-10

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.*

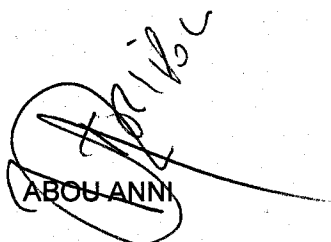
No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

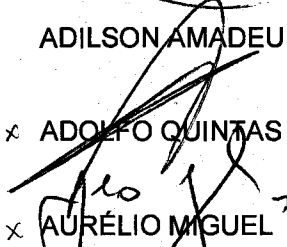
Pelo exposto, somos

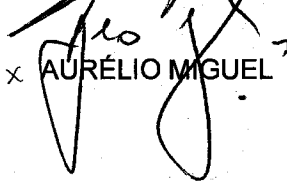
PELA CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE.

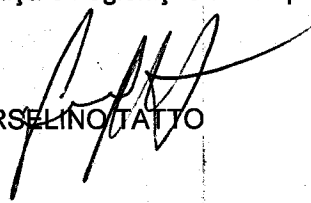
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.09.11

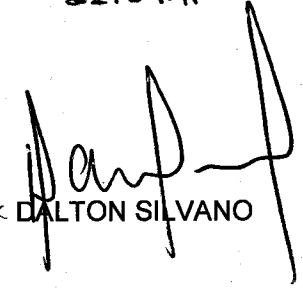
x 
x ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

x 
x ADOLFO QUINTAS

x 
x AURÉLIO MIGUEL

x 
x ARSELINO TATTO

x 
x DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -21- do proc.
nº 01-401 de 2010
Rubem Darci Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00401/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que *"dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção."*

Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme se demonstrará.

Com efeito, o Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, organizado e prestado pelo Município, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura ou, como no caso de São Paulo, por terceiros, mediante o regime de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 172 de nossa Lei Orgânica.

Entende-se como concessão de serviço público o contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles "sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270 – grifo nosso).

A Lei Orgânica, por seu turno, dispõe no art. art. 69, inciso IX, que é de competência do Executivo apresentar a esta Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Ainda vale ressaltar, o disposto no art. 6º da Lei nº 13.241/01, que trata da organização de serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, nestes termos:

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I – a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório.

(...)

17 - RELCOM
17-01161/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, salientamos o Decreto Municipal nº 36.071, de 9 de maio de 1996, posteriormente alterado pelo Decreto nº 45.038/04, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, Modalidade Comum, serviço destinado a atender pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, bem como a informação extraída do site da SPTrans quanto à existência projeto das linhas estruturais e dos corredores contemplando equipamentos e veículos de transporte coletivo, cerca de 3.900, que garantem acessibilidade, maior comodidade e minimização de obstáculos físicos.

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios acima apontados a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17), uma vez que a iniciativa cria despesa obrigatória de caráter continuado, sendo necessária, portanto, a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Legalidade
ABOU ANNI *Contra*

(contra/não)
ANSELINO TATTO *Contra*

LEGAL
DALTON SILVANO *Contra*

ADILSON AMADEU
ADOLFO QUINTAS *Legalidade*
Contra

FLORIANO PESARO R

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL *Contra*
(contra/não)

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 10 / 11

Pág. 134 Col. 03

Conteúdo

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A douta Comissão de Administração Pública

Em 03 / 10 / 11

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01 / 10 / 2011

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Neder

Para relatar

Sala da Comissão

Em:

3 / 10

2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 23
Em:	3 / 11 / 11			

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do processo
nº 1-401 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1.636

16 - PAR
16- 01416/2011

**PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/10**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, *"dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências."*

Para a realização do serviço pretendido, serão considerados:

I – convalescentes, aqueles com alta médica, egressos de hospitais e clínicas públicos, a serem transportados para suas residências.

II – pessoas doentes com dificuldade de locomoção, aquelas internadas sem alta médica e que necessitam ser transportadas entre duas unidades públicas de saúde, inclusive hospitais e clínicas públicos, mas cujo estado não exija ambulância.

De acordo com a proposta, terão prioridade nesse tipo de transporte aqueles que tenham recebido ao menos um entre os seguintes procedimentos:

I – de clínica oncológica, especialmente quimioterapia, radioterapia e iodoterapia;

II – de clínica nefrológica, tendo passado por hemodiálise;

III – de clínica ortopédica ou neurológica, que tenha resultado em severa restrição da mobilidade;

IV – cirúrgico grave, assim reconhecido por laudo ou atestado médico.

Estabelece, também, que os condutores dos veículos integrantes desse serviço deverão ser habilitados nos termos da lei, além do que, serão treinados para dar um atendimento de qualidade aos doentes e convalescentes.

Justifica o autor que o foco da iniciativa está, por exemplo, nas pessoas convalescentes, naqueles que, não obstante terem recebido alta, ainda inspiram cuidados, nos que receberam quimioterapia ou hemodiálise, em pacientes que necessitem se locomover de uma unidade de saúde para outra, sem terem como.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

19 de maio de 2011.

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER - RELATOR

EDIR SALES

JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA ZELÃO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 10 / 11

página 106 coluna 3

Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idosos e Mulher.

São Paulo, 07 / 11 / 2011 às 17:29 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nelmi Norato

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Em 9 / 11 / 2011

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora

Elisiane Peraro

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 27 / 10 / 2012.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junçado nesta data documento rubricado

sob nº 24 e folha de informação nº 31 / 10 / 2012

Nome Ana Lucia de Oliveira Sousa

RF 100.823

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 de

Processo nº 01.401.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01637/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, do Serviço Municipal de Transporte de Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

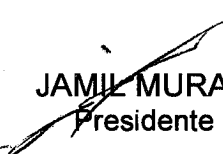
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é dotado de condições plenas para prosperar. Trata-se de matéria relevante para um segmento importante da população.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 31.12.2012.


JAMIL MURAD
Presidente


CLAUDIO PRADO


FLORIANO PESARO
relator


JOSE ROLIM

JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA


NATALINI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 11 / 2012
Pág. 107 Col. 3ª
Conferido [Assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 / 11 / 2012

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01.11.12 às 10h13

[Assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

ao Vereador / A Vereadora.
Aurelio Miguel, diga Adilson Amadeu
Vereador.
Cabo da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 01 / 11 / 2012

[Assinatura]
Para a apreciação e de 2 dias, nos
termos do § 1º do artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/13

Nome

RF. 101123 SGP-12

[Assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

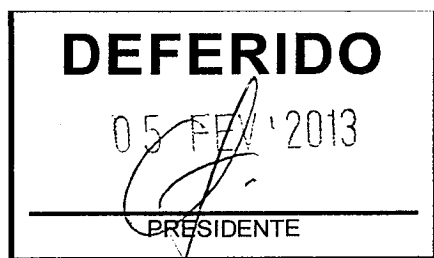
Arquivado em 07/04/2013

O Func.º Eliete L.S.

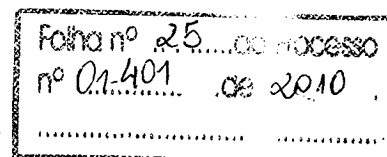
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de informação
sob nº 26. 26/10/2013

[Assinatura]
Eliete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

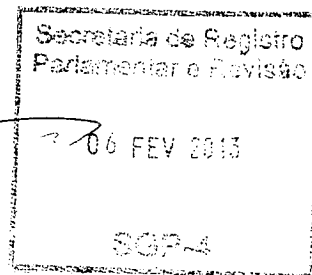
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁶.....

do processo nº 01-401 de 20 10 26 02 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério.
RF 11.333 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

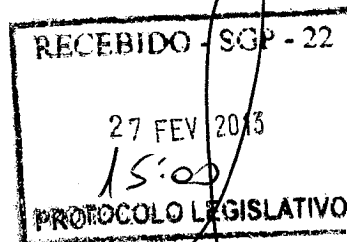
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: Finanças

01/03/2013

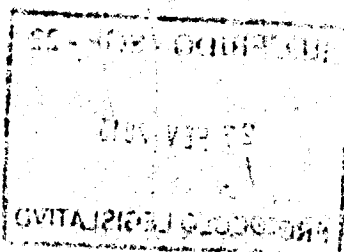
[Assinatura]

Alange Raimundo dos Santos
Supervisora do SGP-22
RF 10.501

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/03/13 às 10:44
[Assinatura] RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.462

Ao Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 12/03/2013
[Assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

[Assinatura]
Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB



Segue 2 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 27 Em 11/04/13

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00285/2013

Folha nº 27
Processo nº 01-40110
Sandra Paula T. S. Harle
RF: 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 401/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Transporte de Pessoas Convalescentes e de Pessoas Doentes Internadas com comprovada dificuldade de locomoção, definidas na forma em que a propositura especifica. De acordo com o projeto, o serviço citado daria prioridade aos pacientes que tenham passado pelos procedimentos que a propositura detalha, nas áreas de clínica oncológica, nefrológica, ortopédica ou neurológica (com perda severa de mobilidade) ou cirúrgica grave. A propositura determina também que os condutores dos veículos integrantes do serviço a ser instituído por ela, além de habilitados, recebam treinamento para atender com qualidade os usuários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10/04/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17- 00289/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 101 Col. 2

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horto

Técnico Administrativo

RF. 11.402

A SGP-21

São Paulo, 11/04/13

SPH
Sandra Paula T. S. Horto
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21

Em 12/04/2013

M. J. J. J.

Maria J. J. J.
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS

termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

M. J. J. J.
Marta J. J.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.536

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26/02/13

Arquivado novamente em 18/01/17

Com 27 folhas.

J. R. F.
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702